



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16408.000623/2006-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria CSLL
Recorrente REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

À base de cálculo obtida pela aplicação dos percentuais de presunção, variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, devem ser agregados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações. O resultado final representa a base tributável sobre a qual incidirão as alíquotas do IRPJ e da CSLL. Assim é por definição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário no que tange às alegações da Contribuinte, não analisadas por ocasião do julgamento realizado pela extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, e expressamente nominadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n° 9101-003.562 - 1ª Turma.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendários de 2002 e 2003, cuja matéria tributável teve por objeto a ausência de tributação das receitas decorrentes de variações cambiais ativas auferidas pela Recorrente nos respectivos períodos de apuração.

A Recorrente é empresa exportadora, tendo a ação fiscal focado, predominantemente, as variações cambiais decorrentes dos produtos vendidos ao exterior.

Irresignada com o Auto de Infração lavrado contra si, a Contribuinte impugnou o lançamento (v. e-fls. 2.002/2.055), tendo o seu recurso sido julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I que, ao proferir o Acórdão nº 12-20.748 - 9ª Turma, negou provimento *in totum* à impugnação (v. e-fls. 2.086/2.103).

Não satisfeita, a Recorrente apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 2.106/2.144), distribuído à 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 1202-00.228, em 26 de janeiro de 2010. A ementa do referido Acórdão foi assim vazada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003 e 2004

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LUCRO PRESUMIDO. TRATAMENTO.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculadas pelo lucro presumido.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. GANHO DE CAPITAL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO AO MONTANTE PRESUMIDO.

O valor resultante da aplicação de percentuais variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida nos trimestres, deverão ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos

financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações.

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

O ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. NATUREZA. RECEITAS FINANCEIRAS. TRATAMENTO. PIS/PASEP E COFINS.

As variações monetárias ativas não deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em face a inconstitucionalidade do art. 3o. da Lei no. 9.718/98 declarada pelo STF, definindo as bases de cálculo das referidas contribuições como sendo apenas o faturamento, excluídas as receitas financeiras CSLL — EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 — Após o advento da aludida emenda constitucional tornou-se inquestionável que a CSLL está fora do campo de incidência tributária, em face a ser decorrente de receitas vinculadas as exportações, considerando-se lucro como a espécie do gênero receita, vinculando-se igual tratamento pela comprovada finalidade operacional.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, bem como a multa de ofício encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Em síntese, a Turma Ordinária excluiu a tributação do PIS, da COFINS e da CSLL nos anos de 2002 e 2003. A Contribuinte, então, através do requerimento de e-fls. 2.171, expressamente desistiu da discussão acerca do IRPJ, haja vista a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Ciente da decisão supra, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs o recurso especial de e-fls. 2.192/2.213, regularmente admitido e julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 05 de abril de 2018, que proferiu o Acórdão nº 9101-003.562 - 1ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

PIS E COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. STF. RE 627.815. CPC/1973, ART. 543B. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RICARF, ART. 67, §12, II.

Não é conhecido recurso especial que trate de variação cambial positiva em operação de exportação, diante de decisão do Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à sistemática do artigo 543B, do CPC/1973 e do artigo 67, §12, II, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

PIS E COFINS. RECEITA INTERNA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. LEI 9.718/1998, ART. 3º, §1º. STF. RE 585.235.

São indevidos o PIS e a COFINS sobre variação cambial positiva, que não configura resultado de venda de mercadoria e/ou serviços. Aplicação da orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585.235, que reafirmou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998.

CSLL. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CF, ART. 149. STF.

Não há imunidade da CSLL quanto às exportações, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A decisão da CSRF manteve o entendimento da decisão prolatada pela extinta 2ª TO da 2ª Câmara no sentido de exonerar a cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre as variações monetárias ativas.

Por outro lado, reverteu o entendimento da câmara baixa em relação à CSLL, restabelecendo o lançamento, mas determinando fossem apreciadas as alegações da Contribuinte relativas à necessidade de dedução dos valores da variação cambial passiva (negativa) e sobre o percentual para apuração da base de cálculo da CSLL.

A seguir detalho um pouco mais as alegações da recorrente, que será objeto de julgamento por esta 1ª Turma (para a qual foi redistribuído o feito em virtude da extinção da 2ª TO da 2ª Câmara). Para tanto, reproduzo, em apertada síntese, os argumentos da Recorrente constantes de suas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (v. e-fls. 2.294/2.309):

b) que, para ser válida a tributação da CSLL sobre a variação cambial, a apuração da base de cálculo leve em consideração o encontro dos valores obtidos na variação cambial positiva com a variação cambial negativa para, posteriormente, incidir a alíquota de 12% sobre o valor tributável para formar a base de cálculo presumida e somente então incidir a alíquota de 9% da CSLL;

c) alternativamente - caso não se acolha o item anterior, ad argumentandum tantum - que, para ser válida a tributação da CSLL sobre a variação cambial, a apuração da base de cálculo leve em consideração a incidência da alíquota de 12% sobre o valor tributável para formar a base de cálculo presumida e somente então incidir a alíquota de 9% da CSLL;

Também em sede de contrarrazões ao Recurso Especial, a Contribuinte apresenta argumento até então desconhecido das Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª instâncias, qual seja, a existência de erro de cálculo da base de cálculo da CSLL do período de apuração de novembro de 2002. Este ponto não foi conhecido pela Câmara Superior, que entendeu ser matéria de competência da Unidade de Origem, ou desta Turma de Julgamento, se assim entender pertinente.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Os presentes autos retornam a julgamento diante da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de restabelecer a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos períodos de apuração 2002 e 2003, incidente sobre variações cambiais ativas que não teriam sido oferecidas à tributação pela Contribuinte, sujeita, por opção própria, à apuração do IRPJ e da CSLL à sistemática do lucro presumido para os períodos objeto da auditoria.

Prefacialmente, submeto à apreciação da Turma a questão levantada pela Recorrente em suas contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN, de que a Autoridade Fiscal teria incorrido em erro na determinação da base de cálculo do período de novembro de 2002.

Em que pese haver plausibilidade nas alegações da parte, vejo como impossível a esta Turma, no atual estágio do julgamento do processo, apreciar matéria absolutamente preclusa. Analisar tais fatos importaria em supressão de instância, o que não vejo como superar. Compartilho da mesma opinião da Ilustre Relatora do Acórdão nº 9101-003.562 - 1ª Turma da CSRF, a Conselheira Cristiane Silva Costa, de que, se erros existirem da forma como alegados, a Unidade de Origem poderá perfeitamente corrigi-los, utilizando-se do instituto da Revisão de Ofício.

Assim, acompanhando o decidido pela CSRF, não conheço da alegação de erro de cálculo aventado pela Recorrente em sede de contrarrazões ao recurso especial.

Portanto, a lide se resume às seguintes razões da defesa em relação ao lançamento da CSLL:

1) que, para ser válida a tributação da CSLL sobre a variação cambial, a apuração da base de cálculo leve em consideração o encontro dos valores obtidos na variação cambial positiva com a variação cambial negativa para, posteriormente, incidir a alíquota de 12% sobre o valor tributável para formar a base de cálculo presumida e somente então incidir a alíquota de 9% da CSLL;

2) alternativamente - caso não se acolha o item anterior, ad argumentandum tantum - que, para ser válida a tributação da CSLL sobre a variação cambial, a apuração da base de cálculo leve em consideração a incidência da alíquota de 12% sobre o valor tributável para formar a base de cálculo presumida e somente então incidir a alíquota de 9% da CSLL;

No entendimento deste Conselheiro, nenhuma das razões de defesa deve ser provida para alterar o lançamento.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são os seguintes:

1) Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99
Subtítulo IV - Lucro Presumido

Base de Cálculo

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, **considera-se receita bruta** a definida no [art. 224](#) e seu parágrafo único.*

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 31](#)).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único](#)).

*Art. 521. Os ganhos de capital, **os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras**, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, **serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional**, observado o disposto nos [arts. 239 e 240](#) e no [§ 3º do art. 243](#), quando for o caso ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II](#)).*

2) Lei nº 9.249/95

*Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, **a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido**, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os [arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, **corresponderá a doze por cento da receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.*

3) Lei nº 9.430/96

*Art. 29. **A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido**, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido** ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

*II - os ganhos de capital, **os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras**, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

4) Lei nº 9.718/98

*Art. 9º **As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte**, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual **serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.***

O primeiro ponto, de que a tributação da CSLL sobre as variações cambiais deveria levar em consideração o encontro de contas entre os valores positivos e negativos, para só posteriormente fazer incidir a alíquota de 12% sobre o valor tributável para formar a base de cálculo presumida e, aí então, aplicar-se a alíquota de 9% da contribuição soa, não só desarrazoada, mas totalmente desprovida de permissivo legal e absolutamente dissonante em relação à sistemática de apuração do lucro presumido.

O acórdão recorrido, exarado pela 9ª Turma da DRJ/RJO I, de nº 12-20.748, de 29 de agosto de 2008, foi bastante elucidativo quanto à matéria. Vejamos (v. e-fls. 2.097/2.100):

Cabe mencionar que variação cambial, espécie do gênero "variações monetárias", é a variação do valor do Real em relação às moedas estrangeiras, e constitui, legalmente, receita ou despesa financeira, conforme o caso, por força do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/Pasep e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

(...)

No caso da pessoa jurídica que apura o imposto pela sistemática do lucro real, a receita de variação cambial integrará a base de cálculo, e a despesa, por sua vez, poderá ser deduzida do lucro tributável. Contudo, tendo a pessoa jurídica optado pelo lucro presumido - a adoção dessa sistemática, em regra, constitui opção do contribuinte -, as despesas deduzidas da base de cálculo não são as necessariamente incorridas, mas sim, as presumidas em função do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta.

Dessa forma, a despesa referente à variação cambial passiva ocorrida na data do fechamento do contrato de câmbio não pode ser deduzida do lucro tributável, pois ela, presumivelmente, faz parte do percentual descontado da receita bruta. Assim, se a empresa, em função de sua atividade, utiliza, por exemplo, o percentual de 8%, presume-se que seus custos e despesas sejam da ordem de 92%.

(...)

Do tratamento tributário das variações cambiais no lucro presumido

Ainda vimos ali que na apuração do lucro presumido deve-se aplicar, em cima das receitas brutas auferidas, percentual específico para atividade do contribuinte, obtendo-se assim a primeira parte da base a ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL. A esse valor devem ser agregados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações. O resultado final representa a base tributável sobre a qual incidirão as alíquotas do IRPJ e da CSLL. Assim é por definição legal, como se viu acima.

Feita a leitura das normas aplicáveis ao caso, devo refutar de plano, pois contradizem o teor dessas normas, os argumentos da impugnante que, caso fossem acolhidos por esta turma, acabariam por afastar a aplicação dessas normas.

Nesse contexto, não podemos acatar o pedido de que se tribute apenas o resultado do encontro de contas entre as variações cambiais ativas e passivas. Para a legislação, a

variação cambial ativa é receita financeira; logo, é esse o tratamento que devemos seguir.

Perfeita a leitura feita pela DRJ/RJO I em relação aos dispositivos legais anteriormente elencados, aplicados ao fato concreto, no caso, a alegação de considerar os valores relativos às variações monetárias/cambiais negativas na composição da base de cálculo do lucro presumido, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir o disposto no referido acórdão.

Analisando tanto a impugnação quanto o recurso voluntário, creio que nem a própria Recorrente possui a necessária convicção a respeito do que alega em relação ao aproveitamento das variações monetárias/cambiais passivas na apuração da base de cálculo do lançamento. Apontamos uma certa *"incongruência"* no raciocínio da Recorrente que, em sua impugnação, alegava que (v. e-fls. 2.018) *"em razão da essência do lucro presumido, da mesma forma como o contribuinte não pode reclamar as diferenças decorrentes da variação passiva, as variações ativas também devem ser desconsideradas pelo fisco, não podendo integrar a base de cálculo das exações em comento (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)"*. Já no recurso voluntário, defende que (v. e-fls. 2.119) *"Nesse contexto, e tendo em mente que não estão sujeitas presunção, as variações passivas não poderão ser deixadas de lado quando da composição do quantum que, submetido a incidência da respectiva alíquota (15%), revelará o valor do imposto de renda e da contribuição social a serem pagos. 55. Portanto, merece reparo a decisão que não reconheceu a possibilidade de utilização dos valores das variações passivas quando da constituição do crédito tributário em discussão."*

Ora, não é possível defender, ao mesmo tempo, que as variações monetárias/cambiais devam ser excluídas da base de cálculo do lucro presumido (como o foi na impugnação), e propugnar pela soma algébrica das variações monetárias ativas e passivas, como no caso do recurso voluntário.

A par desse conflito manifesto da defesa, entendemos que, na realidade, inexistente previsão legal, tanto para excluir as variações monetárias/cambiais ativas da base de cálculo, quanto para adotar o valor líquido, se positivo, entre as variações monetárias/cambiais ativas e passivas. A legislação, como vimos no caso do art. 9º da Lei nº 9.718/98, é absolutamente clara ao considerar as variações monetárias/cambiais, sejam ativas, sejam passivas, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. E dessa forma devem ser consideradas e tratadas como tal pelo aplicador do direito.

Também não é diferente minha posição em relação ao segundo ponto sob análise, mais especificamente o de que para ser válida a tributação da CSLL sobre a variação cambial, a apuração da base de cálculo deveria levar em consideração a incidência da alíquota de 12% sobre o valor tributável (variação monetária/cambial ativa) para formar a base de cálculo presumida e somente então incidir a alíquota de 9% da CSLL.

Sob esse ponto assim se manifestou a DRJ/RJO I (v. e-fls. 2.099/2.100):

Não podemos ainda acatar o pleito de se tributar o valor dessas variações cambiais ativas do mesmo modo que são tributadas as receitas brutas, ou seja, aplicando-se sobre elas o percentual de presunção e depois a alíquota o IRPJ e da CSLL. Vimos expressamente (art. 521, do RIR, de 1999) que a variação cambial ativa influencia na base tributável pelo IRPJ e pela CSLL não por meio da sua soma à receita bruta, mas sim por meio do seu acréscimo à base tributável presumida, ou seja, ao resultado da aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta. Dessa forma, não houve erro algum da fiscalização ao não adicionar essas receitas de variação cambial ativa às receitas brutas, mas sim diretamente ao resultado da

aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta, pois assim determina a legislação.

(...)

Ademais, tem-se como inconteste o fato de a impugnante nos anos de 2002 e 2003 não ter levado à tributação valor algum de receita de variação cambial ativa. Verificado acima a forma de se tratar tributariamente a matéria, assevero que a fiscalização seguiu em seus estritos termos o que diz a mencionada legislação, fato que pode ser adequadamente verificado tanto nas planilhas de fls. 1962/1966, como na contabilidade da interessada de fls. 96/198 e nas DIPJ de fls. 1727/1811.

Tal raciocínio é absolutamente contrário às normas que pudemos verificar até agora. Aceitar o raciocínio da Recorrente seria o mesmo que considerar que os valores omitidos, relativos às variações monetárias/cambiais (que são consideradas receitas financeiras), tenham sua natureza transmudada, passando a ser consideradas como integrantes do rol de ingressos compatíveis com o conceito de receita bruta. Entretanto, os arts. 519 e 521 do RIR/99, o art. 29 da Lei nº 9.430/96 e o art. 9º da Lei nº 9.718/98 são cristalinos e não admitem interpretação diversa da que foi dada tanto pela Autoridade Fiscal como pela Autoridade Julgadora de 1ª instância. Portanto, também adoto como minhas as razões de decidir da DRJ/RJO I em relação a este segundo ponto.

Ademais, também é considerável o fato de que a Contribuinte desistiu expressamente de litigar administrativamente contra o auto de infração de IRPJ, para incluir os respectivos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Ora, o ato de parcelar os débitos relativos ao IRPJ, o que implica em confissão, reflete diretamente na exigência relativa à CSLL, pois lhe é reflexa e diretamente dependente; ambas as exigências têm por base os mesmos fatos, e assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação àquele constitui prejulgado na decisão desta. Mesmo porque, não há nenhuma alegação de defesa específica em relação à CSLL, que seja discrepante das razões apresentadas em face do lançamento de IRPJ.

Por todo o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário** no que tange às alegações da Contribuinte, não analisadas por ocasião do julgamento realizado pela extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, e expressamente nominadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9101-003.562 - 1ª Turma.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves